

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 146 DE 2019

Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País.

Apresentação: 10/12/2020 13:29 - PLEN
EMP 8 => PLP 146/2019
EMP n.8/0

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Inclua-se nas Disposições Finais do Projeto de Lei Complementar o seguinte artigo:

Art. XX Os artigos 17 e 24 da Lei 11.196 de 2005 passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 17.** A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

(...)

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios e pagamentos relacionados a:

I – aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica;

II – pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial;

III – contratação de serviços de empresas de médio e grande porte, para fins de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.

Documento eletrônico assinado por Vitor Lippi (PSDB/SP), através do ponto SDR_56399, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



§ 12. O gestor do Fundo de Investimento de que trata o inciso I, § 2º deste artigo, será o responsável exclusivo pela adequação e cumprimento da política de investimento de cada fundo sob sua gestão em consonância com o regime desta lei, incluindo seleção das pessoas jurídicas investidas, acompanhamento, controle e prestação de contas a respeito da aplicação e utilização dos recursos integralizados, de acordo com a finalidade desta Lei e na forma estabelecida em regulamento, ficando o quotista que usufruir do benefício previsto no inciso VII do caput dispensado da obrigação prevista no §7º.(NR)”

“**Art. 24.** O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22 desta Lei bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§1º. Na hipótese de exclusão de valor integralizado em quota de Fundo de Investimento, nos termos do inciso I, § 2º do art. 17, o descumprimento de qualquer obrigação pelo Gestor, FIP – Capital Semente ou pessoa jurídica investida não afetará o direito do quotista à exclusão do valor integralizado, cabendo exclusivamente ao gestor do FIP – Capital Semente a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§2º. Em caso de descumprimento de obrigações relacionadas a investimentos realizados por Fundo de Investimento, o descumprimento deverá ser individualizado por pessoa jurídica investida, de forma que a cobrança correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, seja realizada de forma proporcional ao investimento realizado na respectiva pessoa jurídica e não à totalidade dos recursos integralizados no referido Fundo de Investimentos. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.196 de 2005, conhecida como Lei do Bem é um dos principais instrumentos de política industrial voltada para inovação tecnológica. De acordo com o Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, a Lei mobilizou em média (entre 2013 e 2018) R\$ 8,6 bilhões por ano em investimentos privados em P&D.

Este valor representa mais de 70% do orçamento total do Ministério da Ciência e Tecnologia para o ano de 2020 e 120% do orçamento efetivamente liberado para gasto, após o contingenciamento. O mesmo estudo aponta que 90% das empresas beneficiárias da Lei são de médio e grande porte e que um dos maiores entraves para acesso das MPEs à Lei é o fato dela ser restrita às empresas tributadas pelo lucro real.



Diante deste quadro de restrição de acesso das MPEs e startups aos benefícios da Lei do Bem e das dificuldades legais, operacionais e fiscais de ampliar esse acesso para optantes do lucro presumido e do SIMPLES nacional, uma forma de permitir que essas empresas se beneficiem da Lei do Bem, ainda que de forma indireta, é reconhecer os investimentos realizados em Fundos de Investimentos em Participações – FIPs em empresas inovadoras.

Esse mecanismo, de baixo impacto fiscal, pois os FIPs continuariam sujeitos à tributação de 15%, permitiria, via Lei do Bem, a ampliação do fluxo de capitais para as MPEs e startups.

Pelas razões expostas é apresentado esta emenda com o intuito de permitir que a Lei do Bem possa também ser utilizada como um instrumento de fomento às startups.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2020.

Deputado VITOR LIPPI

PSDB-SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Vitor Lippi)

Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País.

Assinaram eletronicamente o documento CD208602165400, nesta ordem:

- 1 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP)
- 2 Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)
- 3 Dep. Laercio Oliveira (PP/SE) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE
- 4 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB